



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15521.000024/2011-18
Recurso De Ofício
Acórdão nº 1301-006.411 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de junho de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado IRM SERVIÇOS LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ENUNCIADO Nº 103 DA SÚMULA CARF.

A norma que fixa o limite de alçada para fins de recurso de ofício tem natureza processual, razão pela qual deve ser aplicada imediatamente aos processos pendentes de julgamento. Não deve ser conhecido o recurso de ofício de decisão que exonerou o contribuinte do pagamento de tributo e multa em valor inferior ao limite de alçada em vigor na data do exame de sua admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Ofício, face à edição da Portaria MF nº 2, de 2023, e à Súmula CARF nº 103.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado(a)), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra decisão da DRJ/Rio de Janeiro, que improcedente a impugnação contra lançamento de ofício relativo ao Imposto sobre a Renda

da Pessoa Jurídica (IRPJ), R\$ 655.938,38; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), R\$ 262.409,01; Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), R\$ 348.962,46; e Contribuição para o PIS/PASEP, R\$ 75.608,55, e seus acréscimos de multa de ofício e de juros de mora, relativos aos anos-calendário 2007 e 2008.

2. A decisão recorrida, decorre de novo julgamento determinado pelo CARF, consubstanciado no Acórdão n.º 1202-001.042, da 2ª Câmara /2ª Turma Ordinária, sessão de 09/10/2013 (fls. 7.771/7.779), que, por cerceamento do direito de defesa, anulou o Acórdão n.º 12-42.366, proferido pela 8ª Turma da DRJ/RJO (fls. 7.624/7.635). Transcreve-se a emenda do Acórdão CARF n.º 1202-001.042:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008

ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA MOTIVAÇÃO CLARA E DE APRECIÇÃO DE DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO CONTRIBUINTE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE.

Deve ser declarada nula a decisão do órgão julgador de primeira instância, por ter deixado de fundamentar com clareza os motivos que levaram à decisão proferida e de ter deixado de analisar os documentos apresentados juntamente com a peça impugnatória, o que acarretou ofensa ao princípio da ampla defesa. A decisão da DRJ também deixou de demonstrar claramente a origem dos valores que excluiu da tributação, acarretando prejuízo no exame do recurso de ofício.

3. A autuação decorre de procedimento de fiscalização que identificou omissão de receitas, apuradas a partir de técnica de auditoria de circularização de clientes, conforme demonstrativos (fls. 1.050/1.053).

4. Em impugnação e alegações complementares (fls. 1.987/2.018), o sujeito passivo alegou que o lançamento é equivocado, pois os tributos haviam sido pagos; oportunidade que informava ter juntados documentos que comprovariam os fatos alegados.

5. A DRJ julgou essa impugnação parcialmente procedente, cuja decisão foi materializada no Acórdão n.º 12-42.366 da DRJ/RJ I (fls. 7.624/7.635), que restou materializado com a seguinte ementa:

IMPUGNAÇÃO. DOCUMENTOS.

A apresentação de alegações visando desconstituir a autuação devem vir acompanhadas de documentos hábeis e idôneos. Art. 16, inciso III, do Decreto 70.235 de 1972.

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. OMISSÃO DE RECEITAS.

Confirma-se a omissão de receitas somente quanto à parcela que não constou em DIPJ, cujos respectivos tributos não foram declarados em DCTF ou pagos.

LANÇAMENTO DECORRENTE. CSLL, PIS, COFINS.

Decorrendo o lançamento da CSLL, PIS e COFINS de infração constatada na autuação do IRPJ, dado provimento parcial da impugnação em relação à autuação deste, reconhece-se também o provimento parcial da impugnação em relação à autuação daquelas, em virtude da relação de causa e efeito que os une.

MULTA AGRAVADA. INAPLICABILIDADE.

Constatando-se nos autos que grande parte das receitas que deram margem à autuação foram tempestivamente declaradas em DIPJ e os respectivos tributos constaram nas correlatas DCTF, não cabe o agravamento da multa.

5.1. Dessa decisão, em razão da exoneração parcial, foi interposto Recurso de Ofício.

6. Em Recurso Voluntário (fls. 7.647/7.655), o sujeito passivo alegou que as notas consideradas pela fiscalização e na então r. decisão não forma por ele emitidas; a autoridade lançadora considerou todas as notas de saídas, desconsiderando o fato de que parte relevante delas são de simples remessa; inexistente qualquer comprovação, decorrente da circularização, de que as notas de simples remessa seriam operações de venda; que seria inaplicável a imputação de multa qualificada (150%).

7. Como referido, em sessão de 09.10.2013, a 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento entendeu, como referido, por dar provimento ao recurso voluntário para declarar nula a decisão de primeira instância e, por conseguinte, concluir como prejudicado o exame do recurso de ofício e que seja anulado o Acórdão nº 12-42.366 da DRJ/RJ I, por cerceamento do direito de defesa.

8. Em atendimento ao decidido pelo CARF, a DRJ/RJ proferiu nova decisão em 27.08.2015, onde concluiu que, a partir das análises de notas fiscais acostadas, não restou materializada a alegada omissão de receitas com revenda de mercadorias; que houve vícios que maculam a identificação da omissão de receitas com prestação de serviços, pois em nenhum momento a fiscalização mencionou que a receita com prestação de serviços não constam na DIPJ, nesse ponto, entendeu que há flagrante identidade entre os valores declarados e aqueles indicados com notas de prestação de serviço; além disso, entendeu a DRJ que tais valores restaram declarados em DCTF. Entendeu, ainda a autoridade julgadora de primeira instância, que descabe a qualificação da multa. A referida decisão foi materializada com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008

OMISSÃO DE RECEITAS DE REVENDA. NOTAS FISCAIS DE SAÍDA. SIMPLES REMESSA.

É improcedente o lançamento de omissão de receitas que se baseia em notas fiscais de saída de bens referentes não a revenda de mercadorias, mas a simples remessas de equipamentos e ativos para uso externo, reparos e outras destinações.

OMISSÃO DE RECEITAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VALORES DECLARADOS. TRIBUTOS PAGOS.

É improcedente o lançamento de omissão de receitas de prestação de serviços, quando a autoridade fiscal não observa a identidade entre as notas fiscais lançadas e as receitas já antes tributadas pelo contribuinte espontaneamente.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.

Aplica-se à tributação da CSLL, do PIS/Pasep e da Cofins idêntica solução dada ao lançamento de IRPJ, em face da estreita relação de causa e efeito.

9. É o relatório.

Voto

Conselheiro Iágaro Jung Martins, Relator.

Conhecimento

10. O Recurso de Ofício foi apresentado em razão de a r. decisão, proferida em 27.08.2015, ter exonerado o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, no valor total de R\$ 1.342.918,40, ou seja, em valor total superior a um milhão de reais, no termos do art. 1º da então Portaria MF nº 3, de 2008.

11. Atualmente o limite para interposição do Recurso de Ofício foi alterado pela Portaria MF nº 2, de 2023, passando para R\$ 15 milhões.

12. A norma que fixa o limite de alçada para fins de recurso de ofício tem natureza processual, razão pela qual deve ser aplicada imediatamente aos processos pendentes de julgamento.

13. Por essa razão, o tema restou pacificado com a edição da Súmula CARF nº 103, que possui a seguinte redação:

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

14. Dessa forma, como o valor exonerado na decisão de primeira instância é inferior ao novo limite estabelecido e, consoante a Súmula CARF nº 103, o Recurso de Ofício não deve ser conhecido.

Conclusão

15. Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER o Recurso de Ofício.

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins

Fl. 5 do Acórdão n.º 1301-006.411 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15521.000024/2011-18